

**MAROGOL**

**PINA & RODRIGUES, LDA**



# Manual

# Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo



## 1. Enquadramento

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, veio estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT) e aplica-se tanto ao setor financeiro como não financeiro. Nos termos da referida Lei, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) é uma autoridade setorial, ou seja, compete-lhe a fiscalização dos deveres preventivos que incidem sobre entidades não financeiras, nomeadamente nas atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não se encontrem sujeitas à supervisão ou fiscalização de outra autoridade setorial específica. Na qualidade de autoridade setorial, compete igualmente à ASAE, numa lógica de prevenção e de informação, clarificar os deveres e obrigações das entidades obrigadas, com vista à promoção do cumprimento do quadro normativo aplicável e a uma efetiva gestão dos riscos de BC/FT, por parte das entidades obrigadas.

Neste sentido, com vista a definir a forma e os procedimentos necessários ao cumprimento dos deveres preventivos em matéria de BC/FT, foi inicialmente publicado o Regulamento n.º 314/20181, que fixava as condições e determinava o conteúdo do exercício dos deveres gerais e específicos plasmados na citada Lei. Face às alterações legislativas ocorridas, nomeadamente com a nova redação dada à Lei n.º 83/2017, decorrente da publicação da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, tornou-se necessário proceder à publicação de novo Regulamento que correspondesse ao enquadramento jurídico vigente e que concretizasse as condições de exercício dos deveres exigíveis às entidades obrigadas. Pese embora este novo Regulamento n.º 1191/2022 venha clarificar questões que anteriormente suscitavam dúvidas às entidades obrigadas, não deixa este de ser um documento de cariz eminentemente jurídico.



Assim de forma a se dar cumprimento ao estabelecido na Lei e no intuito de facilitar a aplicação e cumprimento da mesma elaborou-se o presente manual que servirá como ferramenta de trabalho de aplicação no dia a dia.

## 2. Caracterização da Empresa

A Pina & Rodrigues, Lda, conhecida comercialmente por Marogol e adiante designada como tal ou como Organização, é uma empresa que atua no mercado automóvel, sendo o seu foco atual mais voltado para o após-venda.

A empresa teve o seu início de atividade em 1986, e a sua abrangência territorial cinge-se essencialmente ao concelho de Seia e aos concelhos limítrofes e mais próximos.

Os seus clientes são, maioritariamente, clientes habituais, de longa data, tendo, naturalmente, alguns clientes novos, no entanto, são, por norma, pessoas ou empresas da região.

Quanto ao seu quadro de pessoal e gerência, tem-se mantido bastante estável, nomeadamente ao nível dos colaboradores que interagem com o público e que se podem considerar relevantes nesta matéria do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Naturalmente que tem havido saídas e entradas de colaboradores, mas tem sido residual, decorrente da própria evolução natural, nomeadamente a idade, sendo que se concentrou mais na área produtiva, a qual, em regra, não tem qualquer interação com os clientes.

A Marogol, enquanto empresa do ramo automóvel, é reparador autorizado da Volkswagen, o que origina o cumprimento de um conjunto de obrigações que, em parte, elencam no cumprimento de toda a legislação vigente e na necessidade de identificar convenientemente todos os clientes que passam na empresa.

## 3. Conceitos

De forma a melhor compreendermos toda a envolvimento da aplicação da Lei e do Regulamento de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é importante conhecermos o conceito destes chavões.



Assim, entende-se por:

- **Branqueamento de Capitais**

É um processo que tem por objetivo a ocultação de vantagens (bens e rendimentos) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez daí decorrente em recursos utilizáveis legalmente, com a finalidade de lhe dar uma aparência final de legalidade, procurando, assim, dissimular a sua origem criminosa ou o seu verdadeiro proprietário.

Quem procede ao branqueamento de capitais tem por principal propósito a ocultação da origem dos proveitos gerados por uma atividade criminosa.

- **Financiamento do Terrorismo**

Caracteriza-se pelo fornecimento, recolha ou deteção de fundos ou bens destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, na preparação ou para a prática de atos terroristas ou qualquer outro ato que tenha como propósito o seguinte:

- \* Prejudicar a integridade e a independência nacional;
- \* Impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições de um Estado ou de uma organização pública internacional;
- \* Forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique;
- \* Intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;

- **Relação entre o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo**

O combate ao branqueamento de capitais está intimamente ligado à luta contra o financiamento do terrorismo, já que as técnicas de dissimulação e de



ocultação utilizadas em ambos os processos são similares, ainda que o objetivo final seja distinto.

Com efeito, se, no caso do branqueamento de capitais, as técnicas de ocultação têm como propósito final o desconhecimento da origem ou do proprietário dos fundos, já quanto ao financiamento do terrorismo, tais técnicas pretendem ocultar o destino e a finalidade dos fundos.

Importa ainda referir que, tanto o crime de branqueamento de capitais, como o terrorismo e os crimes previstos na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, são considerados de investigação prioritária, por força do artigo 5.º da Lei de Política Criminal para o biénio 2020-2022, aprovada pela Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto.

#### 4. Entidades Obrigadas

Para que faça sentido toda esta envolvência, é necessário se perceber quais as entidades obrigadas ao cumprimento deste normativo, nomeadamente, se a nossa empresa é ou não uma entidade obrigada.

Deste modo, e de acordo com o estabelecido na lei, complementada com os respetivos regulamentos consideram-se entidades obrigadas, entre outras, as seguintes:

- Comércio de veículos motorizados (motociclos e autocaravanas), sempre que o pagamento dos bens transacionados, independentemente de ser realizado através de uma única operação ou de várias operações, seja realizado:
  - \* Em numerário, se o valor da transação for igual ou superior a 3 000,00 Euros;
  - \* Através de outro meio de pagamento, se o valor da transação for igual ou superior a 10.000,00 Euros



- No caso da Manutenção e Reparação Automóvel são consideradas entidades obrigadas quando recebam em numerário um valor igual ou superior a 3000,00 Euros, quer através de uma única operação ou de várias operações

Ora, tendo a Marogol como seu objeto social principal o comércio e a reparação automóvel, é considerada uma entidade obrigada.

Enquanto entidade obrigada, a Marogol abstém-se de celebrar ou de algum modo participar em quaisquer negócios de que, no âmbito da sua atividade profissional, resulte a violação dos limites à utilização de numerário previstos em legislação específica, nomeadamente, o limite para pagar ou receber em numerário, a seguir descrito:

- 2.999,99 Euros para pagamentos efetuados por pessoa singulares;
- 999,99 Euros para pagamentos efetuados por pessoa coletiva;
- 9.999,99 Euros para pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem como empresários ou comerciantes;

Neste contexto de entidade obrigada, existem alguns colaboradores considerados relevantes nesta matéria da prevenção do BC/FT. Ao invés, existem outros que poderemos considerar excluídos, ou seja, que não são considerados relevantes.

Assim, são considerados colaboradores relevantes, aqueles que exerçam funções em áreas como atendimento ao público, promoção de negócios, vendas, contabilidade e financeiras.

Em particular, na Marogol, poderemos identificar quatro colaboradores, considerados relevantes, e que deverão estar aptos a lidar com estas matérias e a saber atuar convenientemente em caso de suspeição, e que são os seguintes:



- Gestor de Clientes;
- Gestor Após Venda
- Administrativo que apoia na contabilidade e na área financeira, e que também poderá ser substituto, nas funções anteriormente enumeradas;
- Sócio com a função de Gerente.

Neste sentido existem um conjunto de deveres que a Marogol deve fazer cumprir através dos seus colaboradores relevantes, e que se traduzem nos seguintes:

- Dever de controlo
- Dever de Identificação e Diligência;
- Dever de comunicação;
- Dever de Abstenção;
- Dever de Recusa;
- Dever de Conservação;
- Dever de Exame;
- Dever de Colaboração;
- Dever de não divulgação;
- Dever de Formação;

#### **Dever de Controlo**

\*A entidade deve adotar um sistema de controlo interno que permita uma gestão eficaz dos riscos de BC/FT a que possa eventualmente estar exposta, assim como dar cumprimento à legislação em vigor;



A definição de um modelo de gestão de riscos, consiste em:

- A identificação em concreto dos riscos inerentes à atividade, contemplando fatores de risco como, entre outros a determinar pela entidade obrigada:

- áreas de negócio de desenvolvidas;

- bens e serviços disponibilizados;

- perfil dos clientes;

- canais de distribuição dos bens e serviços e modalidades de contratação;

- meios de pagamento aceites;

- países, regiões ou territórios onde os clientes têm origem, domicílio ou atividade profissional;

- países, regiões ou territórios nos quais a entidade obrigada opera direta ou indiretamente

\*O modelo de controlo deve ser adequado à dimensão da Marogol;

\*Dispor de um Manual de Prevenção de BC/FT, o qual se concretiza no presente documento;

\*Nomear um responsável pelo cumprimento do Normativo, sendo que, para o efeito, se encontra nomeado como responsável, o Gestor Após Venda, o **Engº Hugo Góis**;

\*Efetuar uma avaliação periódica das medidas adotadas, que, atendendo à dimensão da empresa, deverá ser efetuada numa periodicidade nunca superior a dois anos civis, ou, sempre que sejam detetadas deficiências;

\*Dispor das ferramentas que permitam registar os elementos identificativos dos seus clientes, ou seja, obter, junto dos clientes, os seus elementos de identificação principais, e



efetuar o seu registo no sistema informático interno disponível para o efeito, respeitando todas as normas definidas pelo Regulamento Geral da Proteção de Dados;

### **Dever de Identificação e Diligência**

Em linha com o já referido, é necessário identificar os clientes e tomar as diligências necessária nas situações previstas, nas seguintes condições:

- Necessidade de conhecer o cliente, isto é, identificação do cliente e finalidade da relação comercial;

Este dever de identificação e diligência é exigível nas seguintes situações:

- \* No estabelecimento de relações de negócio (independentemente do montante envolvido);
  - \* Na realização de transações ocasionais de montante igual ou superior a €15.000, independentemente da forma de pagamento e de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente realizadas entre si;
  - \* Quando se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;
  - \* Quando existam dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos
- A identificação para verificação da identidade do cliente e seus representantes ocorre:
    - \* Nas transações ocasionais: em momento anterior ao da concretização da transação ocasional;
    - \* Nas relações de negócio: no momento do seu estabelecimento ou após o início



da relação de negócio, no prazo máximo de 30 dias, desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

- Tal seja necessário para não interromper o normal desenrolar do negócio;
- O contrário não resulta de norma legal ou regulamentar aplicável à atividade da entidade obrigada;
- A situação em causa apresente um risco reduzido de BC/FT, expressamente identificado como tal pelas entidades obrigadas;
- Execução de medidas adequadas a gerir o risco associado à situação.

O dever de identificação concretiza-se em modelos próprios através do sítio da internet da ASAE, ou seja, no seguinte endereço WEB:

- <https://www.asae.gov.pt/espaco-publico/destaques/comunicacao-de-transacoes-e-relacoes-de-negocios-dever-de-identificacao-e-diligencia-bcft.aspx>

Caso não esteja disponível online, os modelos, após preenchimento, devem ser enviados para o seguinte endereço de correio eletrónico: [identific-bcft@asae.gov.pt](mailto:identific-bcft@asae.gov.pt)

Para maior facilidade simplicidade, e no caso de inoperacionalidade do site da ASAE, os modelos de identificação acima referidos encontram-se disponíveis para impressão na seguinte pasta acessível a partir de qualquer PC dos colaboradores relevantes:

- Z:\Gestao\!!!!Marogol\BPDD - Business Partner Due Diligence\Prevenção BC\_FT\_Para Utilização

A fim de completar os modelos acima referidos, deve ser comprovada a identificação do cliente através dos seguintes meios:

- Cliente que seja pessoa singular (um dos três, em alternativa):
  - \* Reprodução do original do documento de identificação válido, do qual conste fotografia, nome completo, assinatura e data de nascimento, assim como a respetiva autorização para a reprodução do mesmo;



- \* Cópia certificada do documento de identificação;
- \* Acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente.
- Cliente que seja pessoa coletiva:
  - \* Cartão de identificação da pessoa coletiva;
  - \* Certidão do registo comercial (ou, caso a entidade tenha sede social fora do território nacional, documento equivalente emitido por fonte independente e credível).
- Representante do cliente no negócio:
  - \* Reprodução do original do documento de identificação válido, do qual conste fotografia, nome completo, assinatura e data de nascimento, assim como a respetiva autorização para a reprodução do mesmo, ou cópia certificada do documento de identificação, ou acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente (um dos três, em alternativa);
  - \* Cópia do documento que habilita a agir em representação do cliente.

No caso da contratação à distância, dever-se-á obedecer aos seguintes requisitos:

- Meios de identificação Eletrónica e Assinatura Qualificada;
- Registo Videoconferência (Em alternativa);
- Registo Vídeo (Em alternativa).

Esta questão, na nossa empresa, em particular, não assume qualquer relevância, pois não efetuamos vendas à distância de valores considerados relevantes.

Em concreto, no que respeita a uma das áreas de atuação da Marogol, nomeadamente a venda de veículos automóveis, os quais, são sujeitos a registo, existem medidas de simplificação, e que são as seguintes:

- Sempre que se esteja perante transações ocasionais e relações de negócio de venda



de automóveis ligeiros, incluindo autocaravanas, até ao montante de €75.000, 000 (setenta e cinco mil euros), e cujo comprador seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva de registo nacional (bem como o beneficiário efetivo se aplicável), as entidades obrigadas poderão estar dispensadas do procedimento de identificação e diligência, não sendo exigível o preenchimento dos modelos de identificação de clientes e seus representantes

- Sempre que se esteja perante transações ocasionais e relações de negócio de venda de automóveis ligeiros e motociclos, entre profissionais, para revenda, cujo comprador seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva.

#### **Dever de Comunicação**

Para além do já referido, é obrigatória a comunicação, sempre que haja suspeitas ou indícios de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

Esta comunicação deve ser efetuada diretamente ao responsável, Eng<sup>o</sup> Hugo Góis, ou, na sua ausência, ao Gerente, pessoalmente, via telefone, email, ou outra via que se mostre adequada consoante a situação emergente.

Por sua vez, ao tomar conhecimento dos factos, o responsável deve comunicar às seguintes entidades:

- Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária

<https://www.policiajudiciaria.pt/comunicaroperacao-suspeita-uif/>

- Departamento Central de Investigação de Ação Penal (DCIAP)

<https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/index2.php>



### **Dever de Abstenção**

Perante situações que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, a Marogol pode exercer o direito de abstenção de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, não podendo, em caso algum, revelar ao cliente a comunicação da operação suspeita à UIF e DCIAP.

### **Dever de Recusa**

Sempre que seja exigível a obtenção de dados identificativos e documentos comprovativos desses dados dos clientes, representantes legais ou beneficiários efetivos, e não seja possível obtê-los, a Marogol pode recusar iniciar uma relação de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações.

Também deverá exercer o direito de quando não obtenha informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.

### **Dever de Conservação**

Todos os dados recolhidos e documentos produzidos ou fornecidos devem ser conservados, por um prazo de 7 anos.

Este arquivo será efetuado no próprio programa informático (DMS), ou, caso não seja possível, todos os documentos serão arquivados em suporte eletrónico numa subpasta a criar com a identificação da operação, na seguinte pasta:

- Z:\Gestao\!!!!Marogol\BPDD - Business Partner Due Diligence\Prevenção BC\_FT\_Para Utilização



### **Dever de Exame**

Sempre que sejam detetadas condutas, atividades ou operações em que se suspeite que estão relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, deverá haver lugar a um exame minucioso dos contornos dessas condutas, atividades ou operações e serem intensificados o grau e natureza do acompanhamento.

Reforça-se a obrigação dos colaboradores relevantes comunicarem imediatamente a existência das condutas, atividades ou operações referidas ao representante legal (Gerente) ou ao responsável pelo cumprimento normativo, que deverá assumir a análise e acompanhamento da situação.

### **Dever de Colaboração**

A Marogol, enquanto entidade obrigada deve prestar prontamente, a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pela ASAE e/ou AT.

Nesse sentido, a colaboração deve ser prestada nos seguintes moldes:

1. Dar acesso e/ou disponibilizar a documentação solicitada, bem como os esclarecimentos que sejam igualmente solicitados.
2. Assegurar a comparência e colaboração de qualquer trabalhador;
3. Abster-se de condutas obstrutivas ou de sonegação de informação;
4. Cumprir, no prazo fixado, ordens ou instruções dadas pelas autoridades;



5. Informar sobre o estado de execução de recomendações dirigidas pelas autoridades.

#### **Dever de não divulgação**

Não podem ser revelados ao cliente ou a terceiros, quaisquer informações sobre os procedimentos que foram, estão a ser ou serão aplicáveis, em matéria de prevenção do BC/FT.

Este dever é extensível a todos que, direta ou indiretamente, participem na atividade da Marogol, enquanto entidade obrigada, sem exceção de qualquer colaborador.

Deve ainda obstar para que não sejam prejudicadas as investigações, inquéritos, averiguações, análises ou outros procedimentos legais, entretanto, encetados pelas autoridades.

#### **Dever de Formação**

No que respeita a este dever, a Marogol, enquanto entidade obrigada, atendendo á sua dimensão, deverá prestar formação certificada aos trabalhadores relevantes nesta temática do BC/FT, a cada dois anos civis, cuja duração não seja inferior a 3 horas, ou sempre que se justifique, seja por alterações consideráveis ao normativo, seja por substituição de algum dos colaboradores relevantes.

De referir que esta formação já foi ministrada em Março de 2023, tendo tido uma duração total de 5 (Cinco) horas.

Em linha com a restante documentação os respetivos certificados encontram-se disponíveis na seguinte pasta de arquivo eletrónico:

- Z:\Gestao\!!!!Marogol\BPDD - Business Partner Due Diligence\Prevenção BC\_FT\_Para Utilização



## 5. Análise do Risco e Probabilidades de Ocorrência

Mediante o exposto, nomeadamente a caracterização da Marogol, do seu core principal e do seu universo de clientes, devemos agora enumerar a matriz de risco e a probabilidade de ocorrência, sendo que se define a seguinte escala de probabilidades:

- Elevada
- Média
- Mínima
- Nula

### Matriz de Risco / Indicadores de Suspeição

RISCOS	PROBABILIDADE OCORRÊNCIA
Oferta de presentes com o objetivo de influenciar ou exercer pressão.	Mínima
Incumprimento de procedimentos e regras internas em benefício próprio.	Mínima
Uso de informação privilegiada em benefício próprio.	Mínima
Acordos para fixação de preços.	Mínima
Faturação de serviços fictícios.	Mínima
Atribuição de donativos ou patrocínios com o objetivo de obter benefício ou influenciar decisões.	Mínima
Práticas comerciais com o objetivo de influenciar decisões.	Mínima
Prática de ato com o propósito de obter favorecimento em processo de contratação pública.	Mínima

**MAROGOL**

**PINA & RODRIGUES, LDA**



INDICADORES DE SUSPEIÇÃO	PROBABILIDADE OCORRÊNCIA
Cliente tem relutância no fornecimento de informação completa sobre a identidade de indivíduos e/ou pessoas coletivas envolvidas.	Mínima
Fornecimento de informação falsa relativamente à identidade de indivíduos e/ou pessoas coletivas envolvidas.	Mínima
Cliente que gere o seu negócio em circunstâncias inabituais ou solicita serviços em tais circunstâncias.	Mínima
Cliente solicita serviços com vista a ocultar o beneficiário efetivo, para que este último não possa ser identificado pelas autoridades competentes.	Mínima
Cliente cometeu infrações geradoras de ilícitos e solicita a outrem que assumam por si Cliente que possua património ou montantes em dinheiro cuja origem não pode ser legalmente justificada e quer informações sobre algumas formas de ocultar os proventos das autoridades competentes.	Mínima
Cliente que altera as suas instruções sem qualquer explicação aparente.	Mínima
Cliente evita, indevidamente, realizar ou completar operações em seu nome e solicita que um profissional independente o faça.	Mínima



O cliente solicita ao profissional para intermediar por conta própria ou para o representar em transações financeiras ou imobiliárias que parecem não ter uma justificação económica ou legal.	Mínima
O cliente solicita serviços que não parecem ser consistentes com o seu perfil.	Mínima
As transações efetuadas pelo cliente parecem ter uma justificação fictícia ou que envolve terceiros indevidamente.	Mínima
A intervenção do profissional em causa não parece ser necessária.	Mínima
Sucessivas transferências do direito de posse relativamente a alguns bens imóveis entre várias pessoas num período invulgarmente curto.	Mínima
Pagamento de taxas efetuado por terceiro, sem qualquer ligação aparente com o cliente.	Mínima

Considerando a matriz acima e reforçando as características dos clientes da Marogol, e da organização em si, e, considerando, a dimensão da empresa e o facto de não comercializar, por norma, veículos de elevado valor, não se atribui, à empresa, risco considerável nesta matéria do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Naturalmente que existe sempre algum risco associado ao negócio, o qual possa vir a obrigar ao cumprimento do dever de identificação anteriormente mencionado e a acionar os mecanismos também já descritos.



Sempre que se verifique essa necessidade, poderá essa obrigação de identificação trazer consequências financeiras e outras para a organização, nomeadamente com a possibilidade de perda do negócio em causa ou de insatisfação do cliente mediante a nossa postura de lhe solicitarmos elementos identificativos, ou de tentarmos perceber os meandros do negócio que está subjacente.

## 6. O que Fazer e Proibições

Em consonância com as indicações acima referidas, enumeram-se agora, em jeito de resumo, alguns aspetos práticos a seguir no dia a dia da organização e perante alguma eventual situação que possa surgir nesta temática. Assim:

- Em linha com o estabelecido na Lei Geral Tributária e no presente manual, estão proibidos recebimentos em numerário acima dos seguintes limites:
  - \* **2.999,99 Euros** para pagamentos efetuados por pessoas singulares;
  - \* **999,99 Euros** para pagamentos efetuados por pessoas coletivas (sujeitos passivos de IRC, bem como sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada);
  - \* **9.999,99 Euros** para pagamentos efetuados por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes;
- Perante algum eventual processo de suspeição é proibido dar conhecimento ao envolvido ou a terceiros, que não o responsável desta matéria, de quaisquer factos ou da situação em si;



- É proibido aceitar presentes de cliente, qualquer natureza, nomeadamente os que tenham claro intuito de influenciar alguma decisão ou encobrir factos de relevância em matéria de BC/FT

Excetuam-se desta proibição as pequenas lembranças de muito reduzido valor já tradicionais em alturas propícias para o efeito como é o caso do Natal.

- É obrigatório o cumprimento dos deveres referidos no ponto 4 do presente manual;
- Perante uma situação de suspeição, deve ser de imediato contactado o responsável BC/FT, na pessoa do Eng<sup>o</sup> Hugo Góis, sendo que, para o efeito poderão ser utilizados os seguintes meios:

\* Pessoalmente – Quando tal for possível

\* Via telefone – Internamente através da extensão “17” ou para o nº de telemóvel 933155647

\* Via email – Neste caso deve ser utilizado o seguinte endereço de email:  
[alertas@marogol.pt](mailto:alertas@marogol.pt)

- Sempre que se esteja perante um cliente oriundo dum país de elevado risco alertar o responsável por tal situação, através dos meios referidos no ponto anterior.

Para maior facilidade no cumprimento desta regra, enumera-se abaixo a lista dos países considerados de risco, a qual também se encontra disponível na seguinte pasta de arquivo eletrónico:

- Z:\Gestao\!!!!Marogol\BPDD - Business Partner Due Diligence\Prevenção BC\_FT\_Para Utilização

Deste modo, a lista de países de risco é a seguinte:

I. Países terceiros de risco elevado que apresentaram um compromisso político escrito de alto nível para remediar as deficiências identificadas e que elaboraram um Plano de Ação com o GAFI:

\*AFEGANISTÃO



\*BÓSNIA E HERZEGOVINA

\*ETIÓPIA

\*GUIANA

\*IÉMEN

\*IRAQUE

\*PAQUISTÃO

\*REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS

\*SÍRIA

\*SRI LANCA

\*TRINDADE E TOBAGO

\*TUNÍSIA

\*VANUATU

\*UGANDA

II. Países terceiros de risco elevado que apresentaram um compromisso político de alto nível para remediar as deficiências identificadas e que decidiram solicitar uma assistência técnica para a execução do Plano de Ação do GAFI:

\*IRÃO

III. Países terceiros de risco elevado que apresentam atualmente problemas persistentes e substanciais de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tendo violado repetidamente a obrigação de remediar as deficiências identificadas:

\*REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)

- É obrigatório o cumprimento de todas as diretrizes do presente manual
- De acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), qualquer cliente relevante nesta temática, ao qual sejam solicitados dados pessoais, deverá ser informado da finalidade dos dados recolhidos, isto é, que serão utilizados exclusivamente no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18-08, na sua atual redação



## 7. Notas Finais

Pretende-se assim, com o presente manual, dotar a organização, enquanto entidade obrigada, assim como os colaboradores relevantes, de uma ferramenta de trabalho que permita saber como atuar perante situações de suspeição ou de obrigação declarativa e/ou participativa às autoridades competentes, pelo que, deve ser estudado e consultado sempre que necessário para responder às necessidades e dúvidas que, certamente, surgirão perante situações que envolvam estas matérias do BC/FT.

Enquanto ferramenta de consulta, o Manual será disponibilizado no email de todos os colaboradores relevantes. O Manual, a documentação de suporte à sua elaboração e respetiva legislação estará arquivado nos seguintes locais de acordo com o descrito:

- O Manual, em suporte físico estará disponível na estante habitualmente usada para este tipo de documentação sita na Sala de Reuniões;
- O Manual e restante documentação estará disponível em suporte digital na seguinte pasta de arquivo eletrónico:
  - Z:\Gestao\!!!!Marogol\BPDD - Business Partner Due Diligence\Prevenção BC\_FT\_Para Utilização

Tomaram conhecimento do presente Manual de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo os seguintes colaboradores relevantes:

- Gestor de Clientes – Ana Gouveia;  
\_\_\_\_\_
- Gestor Após Venda e responsável BC/FT – Hugo Góis;  
\_\_\_\_\_
- Administrativo que apoia na contabilidade e na área financeira, e que também poderá ser substituto, nas funções anteriormente enumeradas - Nuno Gonçalves;  
\_\_\_\_\_
- Sócio com a função de Gerente - Eduardo Góis  
\_\_\_\_\_